HABEAS CORPUS Nº 468.910 - SC (2018/0236978-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JONATAS BERNARDINO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JONATAS BERNARDINO DE SOUZA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação Criminal n. 0000016-64.2018.8.24.0038).

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 1 ano de reclusão, em regime semiaberto, e de 10 dias-multa, pela prática do crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, em razão de possuir e manter sob sua guarda uma arma de fogo de uso permitido, contendo duas munições intactas do mesmo calibre, no interior de seu quarto.

A apelação criminal da defesa foi desprovida, sendo apenas corrigido, de ofício, erro material, uma vez que o delito é punido com pena de detenção. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 216):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (LEI 10.826/2003, ART.12,CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE ADEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. INVIABILIDADE. REPRIMENDA APLICADA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS, PORÉM RECONHECIDA A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REGIME INTERMEDIÁRIO FIXADO CORRETAMENTE NA SENTENÇA. EXEGESE DO ART. 33, § 2º, "C", DO CÓDIGO PENAL E VERBETE 269 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 126.292/SP) ADOTADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL (AUTOS 00516-81.2010.8.24.0048). EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO*

> *CONHECIDO E DESPROVIDO, COM A CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA.*

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 19):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. POSSE DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (LEI 10.826/2003, ART. 12, CAPUT). AVENTADA OMISSÃO INDIRETA NO ACÓRDÃO. TESE NÃO ARGUIDA EM RECURSO, SEQUER INDIRETAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

No presente *writ*, a defesa argumenta que o paciente cumpriu os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, conforme o art. 44, § 3º, do Código Penal (CP). Aduz que a pena-base foi fixada no mínimo legal, e que a sanção definitiva é inferior a 4 anos de detenção, não se tratando, ainda, de reincidência específica.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*. No mérito, pede a substituição da pena de detenção por sanções alternativas.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 233/235).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 244/247).

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Compulsando os autos verifico que as questões formuladas não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, de modo que esta Corte está impedida de examiná-las, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Ao discorrer sobre o tema, BRASILEIRO vaticina com clareza que se revela "*inviável, portanto, o pedido de julgamento de* habeas corpus per saltum*, ou seja, o julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das*

instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição" (LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal*: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 2470).

Logo, ante a falta de manifestação do colegiado estadual sobre a tese, percebe-se a incompetência desta Corte Superior para seu processamento e julgamento, já que inexiste, no ponto, ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, alínea "c", da Constituição Federal bem como do art. 13, I, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.*
>
> *1. Em sede de habeas corpus não há espaço para discussão de autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano.*
>
> ***2. Constatada a falta de manifestação do Tribunal de origem a respeito do constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para formação da culpa, obsta-se a análise da matéria nesse momento, pois provocaria indevida supressão de instância.***
>
> [...] (HC 387.938/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017, grifei)

Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator